



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.904 - RJ (2015/0284510-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : FABRICIO PESSANHA RANGEL E OUTRO
ADVOGADO : FABRICIO PESSANHA RANGEL E OUTRO(S)
IMPETRANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANTONIO MAGRO SOBRINHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. Na hipótese, as instâncias ordinárias demonstraram que o acusado revela uma personalidade voltada para a prática de crimes, na medida em que responde a processos por crime contra o patrimônio, inclusive com uma condenação transitada em julgado, constituindo-se, tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstância, em motivo idôneo e suficiente para justificar a manutenção da medida constritiva da liberdade fundada na garantia da ordem pública, em razão, sobretudo, do fundado receio de reiteração delitiva.

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.904 - RJ (2015/0284510-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : FABRICIO PESSANHA RANGEL E OUTRO
ADVOGADO : FABRICIO PESSANHA RANGEL E OUTRO(S)
IMPETRANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANTONIO MAGRO SOBRINHO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTONIO MAGRO SOBRINHO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0049239-46.2015.8.19.0000).

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus*, com pedido liminar, na Corte estadual, sustentando ausência de requisitos e de fundamentação idônea da custódia cautelar, requerendo a revogação da prisão preventiva do paciente para aguardar em liberdade o julgamento dos recursos. O Tribunal impetrado, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fls. 17/18):

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR CRIME DE FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 155, § 4.º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL).

ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, NEGANDO-LHE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRETENSÃO À CONCESSÃO DO DIREITO DE PERMANECER EM LIBERDADE ATÉ O JULGAMENTO DE SEUS RECURSOS. REVOGANDO-SE A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA, QUE SE NEGA. PRISÃO DECRETADA PARA RESGUARDAR A ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, NA FORMA DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS DIANTE DA RECENTE CONDENAÇÃO. PACIENTE QUE POSSUI DUAS OUTRAS CONDENAÇÕES, SENDO UMA COM TRÂNSITO EM JULGADO, E RESPONDE A OUTRO PROCESSO, REVELANDO PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DE CRIMES. DECISÃO SUFICIENTEMENTE JUSTIFICADA, NA FORMA DO ART. 387, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMAIS ALEGAÇÕES QUE ENVOLVEM O EXAME DO MÉRITO, IMPOSSÍVEL DE SER ANALISADO PELA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Na presente oportunidade, a defesa alega que a própria vítima reconheceu, em juízo, haver dúvida quanto à autoria do delito, não obstante tenha acusado o paciente em sede policial.

Sustenta que o paciente permaneceu solto durante a instrução e que nesse período de 5 (cinco) anos, não apresentou qualquer prejuízo à garantia processual e à aplicação da lei penal, tampouco se furtou a ser julgado em nenhum dos processos criminais que respondeu.

Ademais, aponta que a custódia cautelar do paciente está fundada em argumentos genéricos, sem qualquer embasamento.

Ressalta que o paciente é primário, não possui antecedentes criminais após o dia 10/10/2012, data em que obteve alvará de soltura em relação a outra ação penal. Além disso, afirma que seu endereço está comprovado nos autos e que possui ocupação lícita.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a concessão do alvará de soltura ao paciente para que ele aguarde o julgamento da fase recursal em liberdade.

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 85/88).

Prestadas as informações (e-STJ fl. 97), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, caso conhecido, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 101/104).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.904 - RJ (2015/0284510-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Inicialmente, cumpre analisar a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

No caso, a impetração insurge-se contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada em prévio *writ*, o que, de acordo com a nossa sistemática recursal, enseja a hipótese do recurso ordinário previsto no art. 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.

Dessa forma, o *habeas corpus* em tela não merece conhecimento.

Contudo, a coação ilegal apontada na inicial será analisada, a fim de verificar a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

De início, alega a defesa que a própria vítima reconheceu, em juízo, haver dúvida quanto à autoria do delito, não obstante tenha acusado o paciente em sede policial.

Quanto à autoria, a sentença condenatória teceu as seguintes considerações (e-STJ fls. 33/34):

(...) O acusado Antônio negou a autoria do crime sem tecer maiores esclarecimentos. Vale ressaltar que embora o réu Antônio tenha afirmado que conhece o correu mas não andava com ele, acabou reconhecendo que já foi processado e condenado junto com aquele em outro processo, assim como, conforme narrado na denúncia, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preso na mesma companhia do corrêu, no interior de um veículo, na posse de uma arma e de outros objetos apreendidos. A vítima esclareceu de forma clara que ao chegar de viagem verificou o portão da garagem de sua casa danificado bem como quatro portas internas danificadas, estando uma delas arrombada. Chamou a polícia e conseguiu as imagens da câmera de segurança de uma residência em frente a sua, sendo certo que ao assistir as imagens viu claramente os elementos entrando e saindo de sua residência subtraindo os bens descritos na denúncia.

Importante frisar que após os réus serem presos na posse de outros objetos de origem ilícita, a vítima compareceu a delegacia e, mediante procedimento formal de reconhecimento, reconheceu o réu presente bem como o outro que encontra-se revel, como os autores do furto. Note-se que a vítima esclareceu ainda que um dos reconhecidos era mais velho, que corresponde ao corrêu revel, assim como que um deles estava usando por ocasião da prisão a mesma roupa que usava no furto de sua residência conforme as imagens que assistiu. Convém salientar que a vítima ainda afirmou que com os réus foi apreendida uma arma furtada em outra residência de seu tio de consideração, o que é comprovado nos autos inclusive pelo depoimento do policial Carlos Alberto. O policial militar prestou depoimento claro, preciso e objetivo corroborando a denúncia em todos os seus termos. De fato asseverou que efetuou a prisão do réu presente e de mais dois elementos na posse de uma arma e de vários objetos furtados na casa de um policial, visto que havia notado o veículo e a placa de elementos que estavam praticando furtos na região, segundo lhe foi esclarecido por uma senhora que também foi vítima de furto praticados por tais elementos. Salientou que foram os presos conduzidos à delegacia onde foram reconhecidos inclusive pelo lesado, sendo esclarecido inclusive acerca do arrombamento da residência daquele. Os testemunhos dos policiais além de claros e precisos, encontram coerência com as declarações prestadas em sede inquisitória e ostentam total valia e legitimidade. Isto porque não seria lógico que o Estado credenciasse agentes públicos para o exercício de polícia de repressão e, após, negar-lhes crédito às palavras referentes ao exercício deste poder e cumprimento do dever legal, sobretudo quando prestam depoimentos harmônicos e precisos dentro do contexto probatório.

(...)

Não há qualquer dúvida, pois, da existência do fato e da autoria imputada aos réus. (...)

Do excerto acima transcrito, verifica-se a existência de fortes indícios da participação do paciente na conduta delituosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, não é demais lembrar que o *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A tese da negativa da autoria, por demandar cotejo minucioso de matéria fático-probatória, não encontra campo nos estreitos limites do writ, ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder.

[...].

Habeas Corpus não conhecido. (HC n. 319.834/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. DOIS CRIMES CONSUMADOS E UM TENTADO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. MOTIVO TORPE. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. [...].

[...]

2. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

[...].

6. Recurso improvido. (RHC n. 58.025/RO, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/5/2015, DJe 28/5/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superada esta questão, passo à análise do pleito de revogação da prisão cautelar.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, conforme relatado, o paciente foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade nos seguintes termos (e-STJ fl. 36):

(...) Tendo em vista a revelia do corréu Waldir, além das condenações definitivas por outros crimes, incluindo roubo e formação de quadrilha, bem como que os mesmos ainda respondem a outros feitos criminais, sendo certo que os réus colocam em risco a harmonia e a paz social, sendo certo ainda que a prevenção especial decorrente da aplicação da lei penal em condenação anterior não lhes dissuadiram da prática de outros crimes, DECRETO SUAS PRISÕES PREVENTIVAS com o fito de garantir a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública evitando nova reiteração criminal. - grifos acrescidos

O Tribunal de origem, por sua vez, ao examinar o *habeas corpus* ali impetrado, manteve a segregação imposta ao acusado, tendo o voto condutor do acórdão assim consignado, no que interessa (e-STJ fls. 20/22):

No caso presente, a pretensão defensiva não merece prosperar, uma vez que a custódia cautelar se mostra necessária para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal, conforme restou consignado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença condenatória, cuja decisão foi fundamentada de forma satisfatória.

Ressalte-se que, embora o paciente tenha respondido ao processo solto, não se pode falar em constrangimento ilegal na decretação da prisão decorrente da recente condenação pelo crime de furto duplamente qualificado, porque o réu possui duas condenações anteriores, sendo uma com trânsito em julgado, e responde a outro processo, revelando personalidade voltada para a prática de crimes.

Assim, a pretensão de aguardar em liberdade o julgamento de seus recursos não merece prosperar, eis que a custódia cautelar, na hipótese, mostra-se necessária para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Embora proferida sentença condenatória recorrível, permanece inalterada a natureza cautelar da custódia imposta ao paciente, sendo reforçada, contudo, pela comprovação da autoria e da materialidade reconhecidas pela recente condenação, não havendo qualquer alteração fática a ensejar a revogação da prisão preventiva.

Ao contrário do que entendem os impetrantes, a prisão do paciente está suficientemente justificada, não havendo qualquer ilegalidade na decisão impugnada, tudo em observância ao art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, atendidos os ditames do art. 93, IX, da Carta Magna.

Por fim, deve ser consignado que as demais alegações, dentre elas a de que o réu não foi reconhecido em juízo, envolvem o mérito da causa e dependem de dilação probatória, impossíveis, portanto, de serem analisadas pela via estreita do Habeas Corpus. - grifos acrescidos

Como visto, à luz das decisões acima transcritas, as instâncias ordinárias demonstraram que o acusado revela uma personalidade voltada para a prática de crimes, na medida em que responde a processos por crime contra o patrimônio, inclusive com uma condenação transitada em julgado, constituindo-se, tal circunstância, em motivo idôneo e suficiente para justificar a manutenção da medida constritiva da liberdade fundada na garantia da ordem pública, em razão, sobretudo, do fundado receio de reiteração delitiva.

Com efeito, a persistência do agente na prática criminosa justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto este comportamento revela uma periculosidade acentuada e compromete a ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública.

Nesse sentido:

[...]. *Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes).* (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/3/2007, DJ 9/4/2007).

Sobre o tema, destaco alguns precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. EVASÃO DE DIVISAS. CRIME TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TIPICIDADE DA CONDUTA E ISONOMIA EM RELAÇÃO AO CORRÉU. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 312 DO CPP. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

3. O fato de o paciente possuir outras passagens criminais, ostentando condenações pela prática de tráfico de drogas, receptação e associação criminosa, é circunstância que revela a inclinação ao cometimento de crimes patrimoniais, demonstrando sua periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais de idêntica natureza.

4. Inviável afirmar que a medida extrema é desproporcional em relação a eventual condenação que o paciente sofrerá ao final do processo que a prisão visa acautelar.

5. Não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o réu será beneficiado com regime de cumprimento de pena diverso do fechado, sobretudo em se considerando seus antecedentes criminais.

6. Condições pessoais favoráveis, não comprovadas no caso, não teriam o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

7. Concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, dada a necessidade de se acautelar a ordem pública da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteração criminosa, resta clara a impossibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

8. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 336.247/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 01/12/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. REITERAÇÃO DELITIVA. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE DECRETO PRISIONAL. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEMONSTRADA. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

1. O histórico criminal do Recorrente, que responde a outros dois processos criminais pela prática de furto qualificado, revela receio fundado de reiteração delitiva, a justificar a custódia antecipada para a garantia da ordem pública. Precedentes.

2. Recurso desprovido. (RHC n. 43.945/ES, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 2/9/2014).

Desse modo, não procede o argumento de que as decisões precedentes não justificaram concretamente a prisão preventiva, uma vez que basearam-se na vida pregressa do paciente, em sua reincidência criminosa, daí a necessidade de garantia da ordem pública.

Registre-se, ademais, que eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, como afigura ser o caso dos autos. Neste sentido entendeu a 5ª Turma desta Corte em caso análogo ao dos autos:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. RECORRENTE CONTUMAZ NO CRIME.

REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULUM LIBERTATIS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...] II - No caso, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, tendo em vista o fundado receio de reiteração delitiva, uma vez que o recorrente seria contumaz na prática de crimes, bem como, diante do fato de praticar, em tese, a presente conduta estando em liberdade provisória concedida dias antes, a evidenciar a real necessidade da prisão cautelar decretada. (Precedentes).

III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. [...]

Recurso ordinário desprovido. (RHC 62.030/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015)

Posto isso, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0284510-6

HC 340.904 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00433074020128190014 00492394620158190000 134030222012 265272520128190014
433074020128190014 492394620158190000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABRICIO PESSANHA RANGEL E OUTRO
ADVOGADO	: FABRICIO PESSANHA RANGEL E OUTRO(S)
IMPETRANTE	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ANTONIO MAGRO SOBRINHO (PRESO)
CORRÉU	: FELIPE ROCHA MUNIZ
CORRÉU	: COSME DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.